

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000310/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035393/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.004817/2013-67
DATA DO PROTOCOLO: 03/07/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRAB NA INDDA CONST CIVIL DE DOURADOS, CNPJ n. 15.554.942/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELTON MORAES VALENTE JUNIOR;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS, CNPJ n. 33.174.384/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMARILDO MIRANDA MELO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Plano da CNTI.**, com abrangência territorial em **Dourados/MS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Reservados os aumentos previstos em lei, os pisos salariais das diversas funções da categoria profissional, a partir de 01 de março de 2013, de acordo com esta Convenção Coletiva de Trabalho, passarão a ter os seguintes valores mensais:

Piso Salarial	01/03/2013
Auxilia de serviços gerais	R\$ 685,00
Auxiliar de escritório	R\$ 735,00
Servente e vigia	R\$ 735,00

Meio oficial	R\$ 808,00
Apontador	R\$ 980,00
Oficial	R\$ 1.000,00
Motorista/ qualificado 1	R\$ 1.000,00
Almoxarife	R\$ 1.030,00
Encarregado de obra e Depto. Pessoal	R\$ 1.050,00
Mestre de Obra	R\$ 1.540,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Parágrafo Primeiro: As demais funções, não previstas no quadro acima, inclusive as que estão acima do piso, terão reajuste salarial de 7,60 % (Sete vírgula sessenta por cento) que incidirá sobre os vencimentos vigentes em 1º de março de 2012.

Parágrafo Segundo: Em comum acordo, instituem os sindicatos a função de Meio Oficial, sendo este todo trabalhador, que embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, produtividade e o desembaraço do profissional (Oficial), executando os serviços sobre orientação ou supervisão deste ou ainda do Mestre de Obra.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores em fase de aprendizado na função de Meio Oficial poderão ou não ser classificados, após 60 dias de trabalho.

Parágrafo Quarto: Serão descontados as antecipações ou aumentos salariais espontâneos, concedidos após o reajuste salarial de 1º de março de 2012.

Parágrafo Quinto: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção ou equiparação salarial.

Parágrafo Sexto: As diferenças de salários referentes aos meses de março e abril de 2013, serão somadas às folhas de pagamento do mês de junho 2013, paga no mês de julho 2013 e o mês de maio de 2013 na folha de julho 2013, paga em agosto 2013.

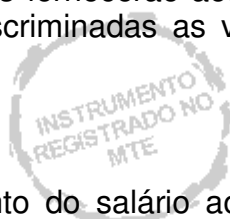
Parágrafo Sétimo: Os valores acima descrito referem-se ao piso salarial mínimo da categoria. As empresas podem, a seu critério, praticar valores acima do estabelecido.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

Fica convencionado que o pagamento dos salários será mensal, havendo obrigatoriedade de adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base mensal.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovante de seus respectivos pagamentos, discriminadas as verbas pagas, bem como o valor do FGTS do mês.



Parágrafo Segundo: O pagamento do salário ao empregado analfabeto, deverá ser efetuado mediante a presença de 02 (duas) testemunhas e o recibo será assinado por estas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras laboradas serão remuneradas com adicional de 50% (Cinquenta por cento) e caso ocorram aos domingos e feriados com adicional de 100% (Cem por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia seguinte, terá um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo Único – No percentual acima, já está incluído o acréscimo previsto no art. 73 da CLT, bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos, igual a 60 minutos, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade, quando esses trabalharem em locais insalubres, quando assim enquadrados na legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo Único: Somente durante o período em que o empregado trabalhar com impermeabilização com produtos químicos em ambientes fechados (Rauf, Algibres e Assemelhados), incidirá adicional de insalubridade em grau máximo sobre o piso salarial em que o empregado estiver enquadrado.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de periculosidade, quando esses trabalharem em atividades perigosas, quando assim enquadrados na legislação trabalhista pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM ANDAIME SUSPENSO

Somente durante o período em que o empregado trabalhar em andaime suspenso ou "cadeirinha", incidirá adicional de risco de vida de 34% (trinta e quatro por cento). Tal adicional não se incorporará ao salário para nenhum fim

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTE DO AVISO PRÉVIO

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso-prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente o salário correspondente ao período, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Fica assegurado um prêmio de férias a título de assiduidade, consistente de uma cesta básica de alimentos, padrão médio, ao trabalhador que não tiver nenhuma falta injustificada ao trabalho, durante o seu período aquisitivo de férias.

Parágrafo Primeiro: A cesta de alimentos será fornecida ao trabalhador que a ela fizer jus, até 15 (quinze) dias após seu retorno das férias.

Parágrafo Segundo: A cesta básica, padrão médio (tipo C) será formada pelos produtos abaixo relacionados:

- 05 pacotes de arroz, de 5 kg
- 05 pacotes de feijão, de 1 kg
- 06 latas de óleo de soja – 900 ml
- 04 pacotes de açúcar cristal, de 2 kg
- 03 pacotes de café em pó de 500 g
- 03 pacotes de macarrão, de 500 g
- 02 pacotes de sal, de 1 kg
- 02 pacotes de farinha de mandioca, de 1 kg
- 03 latas de extrato de tomate, de 140 g
- 02 latas de sardinha, de 135 g
- 03 pacotes de farinha de trigo especial, de 1 kg
- 01 pacote de fubá, de 500 g
- 01 pacote de esponja de aço, com 8 unidades
- 04 rolos de papel higiênico, de 40 m
- 03 tubos de creme dental de 50 g
- 01 pacote de fósforo, de 10 unidades
- 04 sabonetes comuns, de 90 g
- 05 barras de sabão, de 200 g
- 02 caixas de detergente em pó, de 500 g



Parágrafo Terceiro: A empresas que desejarem estabelecer prêmio mensal por assiduidade e produtividade estão dispensadas do prêmio assegurado no *Caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Fica a critério da empresa o pagamento do prêmio férias a título de assiduidade por meio de ticket alimentação. Caso opte por esta forma, o valor deverá corresponder ao da cesta básica descrita no parágrafo segundo desta cláusula, devendo ser fornecido no prazo determinado no parágrafo primeiro.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO E MORADIA

Alimentação e alojamento, quando oferecidos nos canteiros de obras, espontaneamente pelas empresas aos trabalhadores, não se constituem salário *In natura* e não integrarão o valor da remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro - As empresas fornecerão, obrigatoriamente e gratuitamente, café da manhã aos seus trabalhadores que estiverem efetivamente trabalhando, com no mínimo, os seguintes itens:

- *Pão com manteiga*

- *Copo com leite*

- *Xícara com café*

Parágrafo Segundo: O fornecimento poderá ser substituído por ticket alimentação, referente aos dias efetivamente trabalhados, em valor compatível com a alimentação descrita.

Parágrafo Terceiro: O café da manhã descrito no parágrafo 1º(primeiro), desta cláusula é opcional para o empregado e será disponibilizado nos 10 minutos que antecede a jornada de trabalho, não podendo ser considerado este tempo como "a disposição do empregador".

Parágrafo Quarto: As empresas abrangidas pela presente convenção poderão fornecer mensalmente refeição ou auxílio alimentação, por meio de vale alimentação ou ticket alimentação a seus empregados por dia efetivamente trabalhados com participação do empregado na proporção de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do auxílio alimentação.

Parágrafo Quinto: Aos optantes, o auxílio alimentação será fornecido juntamente com o salário até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo Sexto: Não terão direito ao benefício os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo Sétimo: Os benefícios desta cláusula possuem natureza indenizatória, não se constituindo em nenhuma hipótese em salário *in natura*, não integrando, portanto, o valor da remuneração e/ou não produzindo reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.



AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução;

Parágrafo Primeiro: Poderão ser fixados para as microempresas de pequeno porte, por meio de acordo, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

Parágrafo Segundo: As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados o vale transporte, para utilização efetiva no deslocamento do ponto de ônibus mais próximo a sua residência até o local de trabalho e vice-versa, em quantidade suficiente para suprir tal deslocamento.

Parágrafo Terceiro: O empregado, ao ser admitido, receberá o vale-transporte e comprovará o endereço de residência, bem como informará o itinerário do deslocamento diário até o local de trabalho. O uso indevido do vale transporte acarretará as penalidades previstas em lei, sujeitando-se a dispensa por justa causa.

Parágrafo Quarto: Convencionou-se que o transporte e o vale transporte de que se trata essa cláusula, não se constitui qualquer espécie de salário "in natura", não se integrando a remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Quinto: As empresas descontarão do empregado 3% (três por cento) do valor do salário, pelo fornecimento do vale transporte.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

As empresas obrigam-se a pagar a importância equivalente a 2 (dois) salários contratuais do trabalhador, uma única vez, em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, mediante comprovação médica competente.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de plano de seguros para essa finalidade

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará ao cônjuge sobrevivente e/ou sucessores do empregado, auxílio funeral no valor de 2 (dois) salários base, em uma única vez, em caso de morte do

mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção do plano de seguro para essa finalidade.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INCENTIVO A ALFABETIZAÇÃO

A fim de aprimorar o programa de alfabetização no canteiro de obras as Entidades Obreiras recomendam as empresas que evitem a demissão ou transferência dos empregados que estão sendo alfabetizados, visando não interromper o aprendizado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUALIDADE/PRODUTIVIDADE

As partes fixam, como objetivo comum, a melhoria de qualidade e da produtividade na construção civil e deverão promover, conjuntamente, campanhas, eventos, cursos etc, visando:

Parágrafo Primeiro: Melhorar as condições dos canteiros de obras, dos ambientes de trabalho e de incentivo aos trabalhadores;

Parágrafo Segundo: Alfabetização, treinamento profissional e esclarecimento quando necessário nos canteiros de obras, locais de trabalho, sedes sindicais, escolas, etc;

Parágrafo Terceiro: Reduzir custos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa comunicará ao empregado, por escrito, as infrações motivadoras da dispensa, de conformidade com o art. 482, da CLT.

Parágrafo Único: Poderão, as empresas, apresentar como prova, perante a Justiça do

Trabalho, cópia de inquérito policial e Boletim de Ocorrência Policial, passados por autoridade policial, ou ainda, inquérito administrativo interno, em fatos determinantes da dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas efetuarão as homologações de rescisões de contratos de trabalho, de trabalhadores com mais de 1 (um) ano de serviço (art. 477, parágrafo 1º, da CLT), no Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Único: As empresas designarão, na carta de Aviso Prévio, dia e hora para o trabalhador comparecer ao Sindicato dos Trabalhadores ou Delegacia Regional do Trabalho, para receber as verbas rescisórias. Em caso de ausência do trabalhador, o Sindicato laboral ou Delegacia Regional do Trabalho certificará o fato, para descaracterização da mora do art. 477 da CLT.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

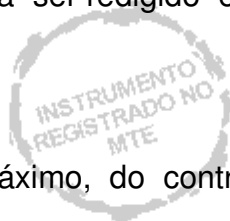
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência deverá ser redigido em 02 (duas) vias, uma das quais, fornecida ao contratado.

Parágrafo Primeiro: O prazo máximo, do contrato de experiência será de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Não será admitido contrato de experiência, para o trabalhador readmitido na mesma função e na mesma empresa, dentro de um período de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO EMPREGADO



As empresas serão obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa aos seus empregados. Na hipótese de o empregado se recusar a assinar o referido documento o mesmo deverá ser assinado por duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA OU SERVIÇO CERTO

Fica convencionado que as empresas poderão contratar funcionários obedecendo ao Contrato de Trabalho por Obra Certa ou Serviço Certo, de que trata a Lei 2.959 de 17 de novembro de 1956.

Parágrafo Primeiro: O caput desta cláusula fica cumulado ao disposto no Art. 443, §§ 1º e 2º, “b” da CLT, com observância dos requisitos nela inseridos, que será assinado pelas empresas e seus trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O contrato deverá ser assinado individualmente pelas empresas e o trabalhador que for contratado.

Parágrafo Terceiro: Quando praticado o contrato previsto no caput dessa cláusula, as empresas informarão ao SINTRACON-Dourados ou a FETRICOM/MS o número de empregados contratados e a respectiva obra.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Fica assegurado, ao empregado substituto, direito a adicional, a título de gratificação, sem incorporar ao salário, do mesmo valor que a diferença entre seu salário e o de seu substituído, excluídas as vantagens pessoais. Tal adicional será somente concedido quando:

Parágrafo Primeiro: O empregado substituto execute plenamente as atividades a cargo do empregado substituído;

Parágrafo Segundo: A substituição ocorra por período igual ou superior a 15 (quinze)

dias consecutivos;

Parágrafo Terceiro: O “caput” desta cláusula não será aplicado, quando ocorrer substituição por motivo de férias.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO TRANSFERIDO

O trabalhador contratado na cidade onde tem domicílio, transferido para fora da sua base territorial, terá direito a receber as verbas rescisórias no local de origem de sua contratação, sendo que as despesas decorrentes de viagem e alimentação serão custeadas integralmente pelos empregadores.

Parágrafo Único: As empresas arcarão com as despesas de alimentação adequada (que supra as necessidades vitais de um ser humano adulto) e alojamento, a seu critério, dos empregados deslocados da sua base territorial para execução de serviços em outros locais. Estes benefícios não se constituirão em salários “in natura” e nem se incorporarão aos salários.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS

Obriga-se o empregador fornecer material para o bom desempenho do trabalho, além das ferramentas de uso coletivo, a seguir:

Parágrafo Primeiro: Giz, Lápis, Colher de pedreiro, linha de pedreiro, desempenadeira de madeira, brocha, mangueira de nível, metro de madeira, lima e prumo de centro;

Parágrafo Segundo: As ferramentas e materiais serão entregues mediante cautela assinada pelo empregado, que ficará responsável pelas mesmas, sendo sua reposição feita somente mediante devolução das ferramentas e materiais desgastados.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALEITAMENTO

Para amamentar o próprio filho, até que complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá o direito de se ausentar 01h30 (uma hora e trinta minutos) antes do término da jornada

de trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, aos empregados que tenham 04 (quatro) anos ou mais de trabalho ininterruptos, prestados ao mesmo empregador, e que estejam a 12 (doze) meses de sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço, fato esse que deverá ser devidamente comprovado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO

Os (as) empregados (as) viúvos (as), sem companheira (o), poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário e dos demais direitos trabalhistas, até 02 (dois) dias, consecutivos ou não em cada mês, para acompanhar filho menor de 14 (quatorze) anos ou filho excepcional de qualquer idade, ao hospital ou médico credenciado pela Previdência Social, mediante comprovação médica por escrito.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO HORÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Fica a critério de cada empresa estabelecer as jornadas diárias de trabalho, assim como as devidas compensações de horário.

Parágrafo Primeiro: Fica sugerido o horário das 07:00 h. às 17:00 hs., de segunda a quinta-feira, e, de 07:00 hs às 16:00 hs na Sexta-feira, com intervalo de 01:00 hora de almoço.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado entre as partes que a duração normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não havendo trabalho normal aos sábados.

Parágrafo Terceiro: As horas de sábado serão compensadas de segunda a sexta-feira, de acordo com as necessidades de trabalho de cada empresa.

Parágrafo Quarto: As horas trabalhadas a título de compensações, de segunda a sexta-feira, não serão consideradas horas extras para qualquer fim.

Parágrafo Quinto: O Sábado ou dia compensado é considerado como dia útil.

Parágrafo Sexto: Não será exigida das empresas assinatura de acordo individual para compensação das horas trabalhadas aos sábados.

Parágrafo Sétimo: Fica instituída a jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de repouso) para a função de vigia, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nesse caso, fica o empregador desobrigado de qualquer ônus que não o pagamento do adicional noturno. Não se entendendo, pois, como hora extraordinária, aquelas cumpridas após a 8ª (oitava) diária, tendo em vista a compensação que se opera.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

As horas excedentes à jornada diária serão compensadas pela correspondente diminuição em outros dias, desde que não exceda, no período máximo de 01 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, independentemente de acordo de compensação de horas, nos termos do art. 6ª da Lei 9.601/98, sem acréscimo de salário.

Parágrafo Primeiro: As empresas e/ou estabelecimentos deverão criar um banco de horas para controle da jornada laboral, obedecendo ao que dispõe o art. 6ª da Lei 9.601/98.

Parágrafo Segundo: Para efeito da aplicação do disposto nesta cláusula, fica definido que empresa e estabelecimento tem o mesmo significado.

Parágrafo Terceiro: Havendo a rescisão do Contrato de Trabalho sem a compensação integral da jornada extraordinária, deverá a empresa e/ou estabelecimento efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da

remuneração na data da rescisão.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DE REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS INTRAJORNADAS

As partes convencionam que doravante ficam os trabalhadores dispensados de marcação de ponto nos intervalos para alimentação, devendo ser registrados pelos mesmos apenas os horários de início e término de expediente. Para isso, nos livros ou cabeçalhos de cartões de pontos deverão constar, explicitamente, os horários de saída e entrada relativos ao intervalo de almoço.

Parágrafo Primeiro: Para o pessoal das obras, o horário de intervalo para refeições será no mínimo de 1 (uma) hora, a ser fixado dentro do período compreendido entre 11h00 e 13h00 horas, a critério dos empregadores.

Parágrafo Segundo: Para o pessoal administrativo o horário de refeição ficará a critério de cada empregador, dentro do período compreendido entre 10h30 e 14h00 horas.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos trabalhadores quando eles faltarem ao serviço, nas seguintes situações:

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses em lei, desde que devidamente comprovadas;

Parágrafo Segundo: Até 1 (um) dia, para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;

Parágrafo Terceiro: Pelo tempo necessário à realização de exames vestibulares e supletivos, desde que devidamente comprovados e desde que a empresa seja avisada com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPARECIMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

As horas que o trabalhador faltar ao serviço, para comparecimento à Justiça do

Trabalho, como parte, não serão descontadas de seu salário mediante comprovação escrita desse Órgão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

Mediante acordo individual e por escrito, poderão os empregadores ajustar a supressão da prestação de serviços nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) no mês de dezembro de 2013, com a consequente compensação antecipada das horas não trabalhadas nesses dias, com o trabalho do número de horas correspondentes, nos meses de novembro ou dezembro/2013, através da prorrogação da jornada.

Parágrafo Único: A terça-feira de carnaval será considerada como feriado, ao passo que a quarta-feira de cinzas será dia de expediente normal.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil da semana, sejam elas coletivas ou individuais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REFEITÓRIO E ÁGUA POTÁVEL

As empresas que, em um mesmo local de trabalho, empregarem mais de 20 (vinte) trabalhadores, em caráter provisório ou definitivo, deverão oferecer, dentro das possibilidades físicas e técnicas do local, lugar apropriado para os seus trabalhadores tomarem suas refeições, com água potável e sanitários.

Parágrafo Primeiro: havendo necessidade de trabalhos em horas extras não contratuais, os empregadores ficarão obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados, gratuitamente, antes da jornada de trabalho estabelecida.

Parágrafo Segundo: Os empregadores que fornecerem alimentação em jornada normal poderão fazer o desconto dessas refeições, nos termos da Lei.

Parágrafo Terceiro: Obrigam-se os empregadores a fornecerem água potável, em condições de consumo, nos locais de trabalho.

Parágrafo Quarto: A alimentação fornecida pelos empregadores aos empregados, não será considerada como prestação “IN NATURA” e, assim, não se incorporará ao salário, por este ou qualquer outro título.



Parágrafo Quinto: Assegura-se ao empregado, usuário do alojamento e refeitório, o direito de continuidade desses benefícios, no decorrer do aviso prévio, quando despedido sem justa causa, desde que o mesmo não cause distúrbios na obra.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, uniformes e equipamentos de segurança de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório pela empresa ou por lei, vedado qualquer desconto, salvo para reposição, por culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro: Uniformes e equipamentos serão fornecidos mediante termos de responsabilidade e devem ser mantidos em boa guarda e devolvidos na rescisão de contrato de trabalho, respondendo o empregado pelo dano ou extravio na forma do art. 462, da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas adotarão medidas adequadas de proteção às condições de trabalho e de segurança do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Quando da admissão do empregado, no momento de entrega ao mesmo do EPI, necessário ao exercício da atividade, ser-lhe-ão dadas instruções e orientações preventivas, no que concerne ao uso correto do equipamento, à necessidade do uso, bem como às demais medidas de proteção, individuais e/ou coletivas, indispensáveis à proteção de sua saúde e integridade física.

Parágrafo Quarto: Cumprido, pela empresa, o fornecimento dos equipamentos de proteção individuais e a orientação quanto às medidas de segurança do trabalho, fica a empresa desobrigada de qualquer responsabilidade ou sanção, caso haja inobservância, por parte dos empregados, de tais medidas, ou os mesmos se recusem a usar os equipamentos de segurança.

Parágrafo Quinto: As diretorias dos sindicatos convenientes concordam com a Campanha de Prevenção de Acidentes de Trabalho, prevendo-se, desde já, convênios com a Delegacia Regional do Trabalho e a Secretaria de Estado do Trabalho.

Parágrafo Sexto: Em primeira instância, a Federação e os Sindicatos laborais deverão relatar ao SINDUSCON-MS as dificuldades encontradas junto aos empregadores, quanto à observância das normas e preceitos da segurança no Trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADO

No caso de acidente de trabalho, em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no lugar de trabalho, a empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas do transporte.

Parágrafo Único: As responsabilidades da empresa, de que trata o “caput”, não se aplicam nos casos de acidentes considerados de trajeto, exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTADO DO TRABALHO

Se o empregado sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário, em razão de a empresa não lhe ter fornecido, por negligência, a comunicação do acidente de trabalho (CAT), dentro do prazo legal, a empresa deverá ser penalizada em conformidade com a Lei.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

Os Sindicatos dos Trabalhadores convenientes ou, na sua falta, a Federação dos trabalhadores, poderá afixar no quadro de avisos das empresas, mensagens, comunicações e avisos de interesse dos trabalhadores ou da categoria, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivos à moral e bons costumes.



LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

Os empregadores, com mais de cem funcionários, concederão licença remunerada, de, no máximo, 5 (cinco) dias corridos anuais, aos empregados sindicalizados que forem convocados pela Federação ou Sindicatos, para participarem de congressos sindicais inerentes à classe da construção civil.

Parágrafo Primeiro: O número, por empregado, fica limitado, conforme a seguinte tabela:

De 101 a 500 funcionários: 02 representantes;

De 501 a 900 funcionários: 04 representantes;

Acima de 901 funcionários: 06 representantes.

Parágrafo Segundo: O Sindicato do Trabalhador deverá convocar os representantes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informando ao empregador e ao SINDUSCON/MS.

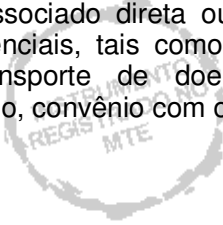
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Com base na decisão da Assembléia Geral da Categoria Profissional, as empresas descontarão trimestralmente, a título de contribuição assistencial, o percentual de 3% (três por cento) por trimestre do salário base dos trabalhadores associados em favor do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: Os descontos ocorrerão nos salários relativos aos meses de maio, agosto e novembro de 2013 e fevereiro de 2014. As importâncias arrecadadas pelas empresas deverão ser repassadas às Entidades Laborais até o dia 10 do mês subsequente ao mês de desconto. As guias serão fornecidas gratuitamente pelo sindicato laboral, para que as empresas promovam o pagamento das contribuições dos trabalhadores. As empresas enviarão ao sindicato, cópia das guias pagas, devendo ser anexada à mesma, a relação de funcionários contribuintes.

Parágrafo Segundo: A contribuição assistencial dos associados destina-se a manutenção e custeio do sindicato, que proporcionará ao associado direta ou indiretamente, de acordo com as suas condições financeiras, serviços assistenciais, tais como: assistência jurídica, odontológica, salão para eventos, ambulância para transporte de doentes, comissão de conciliação prévia, encaminhamento ao mercado de trabalho, convênio com o Sesi.



Parágrafo Terceiro: O empregado em caso de discordância na condição de sócio, do percentual a ser descontado, ou caso não queira permanecer associado, deverá fazê-lo pessoalmente por escrito na sede do SINTRACOM-Dourados. O sindicato laboral entregará cópia carimbada e assinada pelo empregado discordante à empresa e ao SINDUSCON-MS, cessando assim, a obrigação do desconto aludido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido, conforme deliberação da Assembléia Geral do Sindicato Patronal – SINDUSCON/MS, a Contribuição Assistencial Patronal, a que se sujeitarão as empresa associadas, que se constitui na obrigatoriedade de recolhimento em favor do Sindicato Intermunicipal da Indústria da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento de salários.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento do valor descrito no caput desta cláusula será realizada pela realizada pelas empresas em duas parcelas, sendo 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento do mês de agosto de 2013 e 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento do mês de novembro de 2013, com contribuição mínima de cada parcela correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário de um servente. O prazo de recolhimento deverá ser efetuado até o 5º dia útil dos meses de setembro e dezembro de 2013, respectivamente.

Parágrafo Segundo: O SINDUSCON/MS encaminhará às empresas associadas e não associadas documento informando a representatividade desta entidade nas questões coletivas relacionadas à categoria. Na mesma oportunidade possibilitará às empresas não associadas à faculdade de se fazer representar por meio do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal que corresponderá a 2% da folha de pagamento de salários do mês de agosto de 2013, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de setembro de 2013. O valor da contribuição não poderá, em nenhuma hipótese, ser menor que o valor do salário do servente estabelecido nesta Convenção.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento será efetuado em guia própria enviado pelo SINDUSCON – MS.



Parágrafo Quarto: As empresas que constituírem-se durante a vigência desta Convenção desde que associadas, ficarão incursas na obrigação de arcar com a contribuição, tomando-se por base, calculo sobre a folha de pagamento ou salário de um servente da categoria, vigente no mês da constituição da empresa, com recolhimento até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo Quinto: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, pelas empresas associadas, até as datas fixadas no “caput” e parágrafo primeiro desta cláusula, constituirá a empresa em mora, com acréscimo dos juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização de débito pela Taxa Referencial –TR e multa de 2% (dois por cento) até o efetivo pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica criada a Comissão de Conciliação Prévia prevista na Lei nº 9958/2000, entre os sindicatos convenientes, sendo que a mesma terá início de seus trabalhos no prazo médio de 45 dias, prazo este suficiente para os sindicatos elaborarem as normas e condições de funcionamento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As partes concordam com a aplicação do art. 872, parágrafo único, da CLT, no que se refere à exigência de cumprimento de acordos ou sentenças por dissídio coletivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR INFRAÇÃO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção o Sintracom-Dourados , ou na falta deste, a Federação dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Mato Grosso do Sul - FETRICOM-MS, notificará a empresa por meio de AR ou outro meio idôneo para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do AR, cumpra a avença. Esgotado o prazo e persistindo a falta, a empresa infratora incorrerá em multa de 01 (um) único salário de auxiliar de escritório desta convenção, sem prejuízo do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único: A multa deverá ser lavrada em papel formulário das entidades laborais signatárias da presente Convenção e devendo ser paga até o dia 10 (dez) do mês subsequente da sua aplicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DIVIRGÊNCIAS

As diretorias do SINDUSCON-MS e do Sindicato do Trabalhador da Construção Civil de Dourados, convenientes, obrigam-se a promover reuniões trimestrais, em datas pré-estabelecidas, para dirimir os conflitos, bem como efetuar, acompanhar e implantar a melhoria do padrão de vida do trabalhador, especialmente das condições de trabalho.

ELTON MORAES VALENTE JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NA INDDA CONST CIVIL DE DOURADOS

AMARILDO MIRANDA MELO
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
-SINDUSCON-MS



